GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Ofício nº 010/2026-GP Marabá/PA, 14 de novembro de 2025.

A Sua Excelência
Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo e em atenção aos **Autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2025**, que "Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do município e dá outras providências.", protocolado através do **Ofício nº 565/2025/LEG/CMM**, encaminho a Vossa Excelência a **Mensagem de Veto nº 01/2026**, as quais submetemos a apreciação desse Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANTONIO CARLOS CUNHA SA
Data: 14/01/2026 10:05:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

MENSAGEM DE VETO Nº 01, 7 DE JANEIRO DE 2026.

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

O Poder Executivo Municipal de Marabá, no estrito cumprimento do dever constitucional e legal de observância ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, bem como da responsabilidade na gestão pública, vem, por meio desta Mensagem, comunicar a Vossa Excelência e a este Egrégio Poder Legislativo o **VETO TOTAL** ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2025**, aprovado por essa Casa de Leis e que estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas Unidades de Saúde do Município, pelas razões de inconstitucionalidade formal, por flagrante vício de iniciativa, e de contrariedade ao interesse público, conforme será detalhadamente demonstrado nos tópicos subsequentes, em atenção ao disposto no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, de observância obrigatória por simetria, e na correspondente previsão da Lei Orgânica do Município de Marabá.

I. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROJETO DE LEI E A ANÁLISE DE MÉRITO

O Projeto de Lei ora submetido à sanção versa sobre a criação de uma nova modalidade de acesso a consultas médicas na rede pública municipal de saúde, determinando que as Unidades de Saúde do Município de Marabá deverão dispor de um sistema que permita o agendamento telefônico de consultas especificamente para pessoas idosas (a partir de 60 anos, conforme o Estatuto do Idoso) e para pessoas com deficiência (conforme a Lei Brasileira de Inclusão), desde que tais pacientes já estejam previamente cadastrados nas respectivas Unidades de Saúde, estabelecendo, ainda, uma série de obrigações operacionais e administrativas para as Unidades e seus gestores.

O Poder Executivo reconhece, de plano, a nobreza da intenção que motivou a elaboração desta proposição, cujo objetivo final é inegavelmente meritório, pois busca facilitar o acesso à saúde para segmentos da população que enfrentam maiores desafios de mobilidade e locomoção, como são os idosos e as pessoas com deficiência. A preocupação do Poder Legislativo em assegurar melhores condições de vida e atendimento a esses grupos vulneráveis é plenamente compartilhada por esta Administração Municipal, que tem na saúde e na inclusão uma de suas prioridades de governo, sendo imperativo, contudo, que qualquer inovação legislativa, mesmo aquela imbuída do mais elevado espírito público e social, esteja em consonância com a ordem jurídico-constitucional vigente, sob pena

de, por vias transversas, gerar mais desorganização do que benefício efetivo à municipalidade.

A despeito do louvável propósito social da matéria, a análise técnico-jurídica empreendida pela Procuradoria Geral do Município identificou vícios insanáveis no Autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2025, os quais impõem, de forma inarredável, a manifestação do veto total por parte do Chefe do Poder Executivo, notadamente em razão da flagrante violação ao princípio da Separação de Poderes e da inobservância das normas de Responsabilidade Fiscal que regem a administração pública brasileira.

A determinação de como os serviços públicos essenciais, como a saúde, devem ser organizados, gerenciados e prestados é uma prerrogativa fundamental do Poder Executivo, conforme a arquitetura institucional desenhada pela Constituição Federal e reproduzida, por simetria, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, sendo defeso ao Legislativo imiscuir-se em detalhes da gestão cotidiana dos órgãos municipais.

II. DO VÍCIO DE INICIATIVA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO

O principal e mais grave fundamento para o veto total reside na inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, decorrente da usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo em matérias que tratam da organização e do funcionamento da administração pública, em ofensa direta ao princípio fundamental da Separação e Independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e replicado, obrigatoriamente, no âmbito municipal pela Lei Orgânica. Esta transgressão à ordem constitucional não se restringe a uma mera formalidade procedimental; ela atinge a essência do modelo federativo e republicano, impedindo que o Poder Executivo exerça sua função precípua de autogoverno e de gerência da máquina administrativa, especialmente no que tange à prestação de serviços públicos essenciais e ao controle sobre os fluxos internos de trabalho de seus órgãos.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2025 não se limita a estabelecer uma diretriz de política pública em abstrato, mas avança sobre a gestão interna das Unidades de Saúde ao prescrever, com detalhe e obrigatoriedade, o modo pelo qual o serviço de agendamento deve ser executado. O Artigo 1º, ao determinar a possibilidade do agendamento telefônico, e, mais adiante, o Artigo 4º, ao impor a disponibilização de "número de telefone funcional e acessível ao público" (Inciso I) e, crucialmente, de "Canal alternativo de agendamento acessível para pessoas com deficiência auditiva ou de fala, como atendimento por mensagem de texto ou aplicativo específico" (Inciso II), bem como o Artigo 5º, que exige a afixação de "cartazes informativos sobre o direito ao agendamento por telefone", estão inequivocamente dispondo sobre a organização administrativa, a estruturação e o detalhamento das atribuições dos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde. A organização interna das Unidades de Saúde, a definição dos métodos de

agendamento, a gestão da tecnologia e dos canais de comunicação com o público e o detalhamento dos procedimentos operacionais são matérias que se inserem na esfera da reserva de administração, cabendo a sua disciplina unicamente ao Poder Executivo Municipal por meio de decretos, portarias ou regulamentos internos, sem a necessidade de lei formal de iniciativa parlamentar.

A ingerência do Poder Legislativo em tais temas não só configura um vício formal de inconstitucionalidade, por usurpar a iniciativa privativa do Prefeito, mas também compromete a eficiência administrativa e o poder hierárquico. O Poder Executivo, como gestor da máquina pública, possui a expertise técnica e a responsabilidade primária pela execução dos serviços, o que lhe confere a prerrogativa constitucional de propor as leis que estruturem e organizem seus próprios órgãos e atividades, conforme previsto na Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", que tratam das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo quanto à organização administrativa e serviços públicos, norma de reprodução obrigatória no âmbito municipal para garantir a harmonia e a independência entre os Poderes. A imposição de um modelo operacional específico, como o detalhado no Autógrafo, desconsidera a complexidade e a diversidade da rede de saúde, engessando a gestão e impedindo que o Secretário Municipal de Saúde possa adotar as soluções mais adequadas e flexíveis para cada Unidade, em constante adaptação às demandas e à evolução **tecnológica.**

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da Republica, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2329 AL, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154)

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI ATRIBUIÇÃO DE FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO PARA DIABÉTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE

INICIATIVA. LEI QUE CRIA ATRIBUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO E ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2 . A teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alíneas ¿ b ¿ e ¿ e ¿, da Constituição Federal que a prerrogativa e o direito à iniciativa nos projetos de leis que disponham sobre a organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública são do chefe do Poder Executivo. Trata-se de conclusão que guarda harmonia com o Princípio da Separação dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional, referenciado no artigo 2º da Constituição Federal. 3. Legislação municipal elaborada com o fito de impor obrigação ao Poder Executivo Municipal, em especial quando há aumento de despesas e, consequentemente, necessidade de alocação orçamentária, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo 4 . Lei Municipal que imponha ao Poder Executivo fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes em tratamento na rede de saúde pública municipal, somente pode ser imposta por Lei de iniciativa do Prefeito Municipal. A uma porque cria atribuição ao Poder Executivo, interferindo em sua estrutura organizacional e independência; a duas porque acarreta incremento de despesa não prevista no orçamento municipal 5. Ação Direta de Insconstitucionalidade procedente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na conormidade das atas e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente a presente Ação de Inconstitucionalidade para o fim de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1 .329, do Município de Marataízes, em sua integralidade. (TJ-ES - ADI: 00032968520108080000, Relator.: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 29/03/2012, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 19/04/2012)

III. DA CONTRARIEDADE AO INTERESPE PÚBLICO E AS IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS

Além do vício de iniciativa, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2025 apresenta uma grave contrariedade ao interesse público, especialmente sob a ótica da responsabilidade fiscal e da gestão eficiente dos recursos públicos, uma vez que a implementação das medidas exigidas no texto legal acarreta, de forma manifesta e inafastável, um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado para o Município de Marabá, sem que tenha sido observada a legislação orçamentária e financeira aplicável ao caso concreto.

A criação de um sistema de agendamento telefônico dedicado, conforme exigido pelo Artigo 4º, Inciso I, e a instituição de um "Canal alternativo de agendamento acessível para pessoas com deficiência auditiva ou de fala", nos termos do Inciso II do mesmo artigo, impõem ao Executivo Municipal a necessidade de alocação de novos recursos humanos, aquisição de equipamentos como linhas telefônicas, centrais de PABX, sistemas de mensagens de texto ou o desenvolvimento de aplicativos, e, possivelmente, a contratação de pessoal especializado para operar esses canais. Tal exigência, ao expandir ou aperfeiçoar uma ação governamental existente, implica um aumento de despesa pública de forma impositiva. A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece em seu Artigo 16 que a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição legislativa de iniciativa parlamentar não foi instruída com o devido estudo de impacto financeiro e orçamentário, o que viola frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Artigo 169 da Constituição Federal, além do Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O interesse público não pode ser atendido por meio de leis que comprometem o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, sob pena de inviabilizar todo o planejamento orçamentário do Município de Marabá. A imposição legal de um ônus financeiro não previsto ou não compensado configura um vício de inconstitucionalidade material, uma vez que o legislador municipal não possui o condão de criar despesas para o Executivo sem a devida dotação e fonte de custeio previamente identificadas e planejadas.

IV. DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUANTO AO REGIME JURÍDICO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES

Outro ponto de extrema gravidade reside no Artigo 6º do Autógrafo do Projeto de Lei, o qual estabelece que o descumprimento das disposições da norma poderá ensejar responsabilização administrativa do gestor responsável pela unidade, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. Ao prever penalidades ou critérios de responsabilização funcional para agentes públicos do Poder Executivo em razão do descumprimento de uma norma de organização administrativa, o Poder Legislativo invade diretamente a competência privativa do Prefeito para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais e sobre as atribuições das Secretarias e seus respectivos órgãos.

A definição de deveres, proibições e sanções administrativas aos servidores públicos vinculados ao Executivo é matéria de iniciativa reservada ao Chefe desse Poder, não sendo admitido que o Legislativo crie tipos infracionais ou reitere obrigações de gestão sob pena de sanção disciplinar, o que configura uma interferência indevida no poder disciplinar e na organização do pessoal da

administração. Tal previsão gera uma insegurança jurídica para os gestores das Unidades de Saúde, que ficariam sujeitos a penalidades por questões operacionais muitas vezes alheias à sua vontade direta, como a falta de infraestrutura tecnológica ou a carência momentânea de pessoal para o atendimento telefônico, ferindo o princípio da razoabilidade e da eficiência.

V. DO PREJUÍZO À ISONOMIA E À GESTÃO INTEGRADA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

A obrigatoriedade de estabelecer um canal de agendamento exclusivo, apesar da louvável intenção de proteger grupos vulneráveis, introduz um fator de potencial desorganização na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito de Marabá. A gestão da saúde municipal, regida pela Lei Federal nº 8.080/1990, deve pautar-se pela universalidade e pela equidade no acesso, cabendo ao gestor municipal o planejamento integrado das ações. A criação de um fluxo de agendamento paralelo e obrigatório para grupos específicos, sem que isso tenha sido planejado dentro do Plano Municipal de Saúde, pode gerar desequilíbrios na distribuição das cotas de atendimento e prejudicar outros usuários que também possuem necessidades urgentes, mas que não se enquadram nos critérios da lei.

O Poder Executivo tem o dever de tratar de forma isonômica os usuários do sistema público, e a forma de agendamento deve ser pensada de maneira técnica, visando a otimização dos recursos e o fim das filas presenciais para toda a população, e não apenas para segmentos específicos através de imposição legislativa. A modernização dos canais de acesso é um objetivo permanente desta gestão, mas deve ocorrer de forma coordenada e sustentável, respeitando as limitações técnicas de cada unidade de saúde. O art. 4º, Inciso II, ao mencionar a disponibilidade tecnológica, reconhece implicitamente a complexidade da medida, o que reforça que tal implementação pertence ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, no exercício de sua discricionariedade técnica, e não a um comando legislativo imperativo que pode desestabilizar o fluxo assistencial já estabelecido.

VI. CONCLUSÃO E FORMALIZAÇÃO DO VETO

Diante do exposto, e em estrito cumprimento dos ditames constitucionais e legais, notadamente em face da evidente inconstitucionalidade formal do Autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2025, decorrente da usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento dos órgãos da administração pública municipal, sobre o regime de seus servidores e gestores, e para criar despesa sem a devida indicação orçamentária e estudo de impacto financeiro, o Prefeito Municipal de Marabá decide apor o VETO TOTAL à proposição.

O Executivo Municipal reitera que o aperfeiçoamento do atendimento aos idosos e pessoas com deficiência permanece sendo uma prioridade, a ser perseguida mediante atos administrativos e programas de gestão que respeitem a legalidade e a responsabilidade fiscal.

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Comunico, assim, a Vossa Excelência e a este Egrégio Poder Legislativo que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2025 é integralmente vetado, devolvendo o mesmo para as providências regimentais cabíveis, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, e das disposições correlatas da Lei Orgânica do Município de Marabá.

Marabá, 7 de janeiro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANTONIO CARLOS CUNHA SA
Data: 14/01/2026 10:09:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá